

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Fomento à Alta Performance Técnica e Científica (FOTEC) e dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de patrocínios e doações a projetos de competições acadêmicas e de formação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fomento à Alta Performance Técnica e Científica (FOTEC), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento técnico, científico e de engenharia aplicada de estudantes brasileiros, por meio do estímulo a patrocínios e doações destinados a competições acadêmicas e projetos de formação técnico-profissional de excelência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – competição acadêmica e de formação técnico-profissional de alta performance: evento de âmbito regional, nacional ou internacional que exija aplicação prática de conhecimento técnico, científico e de engenharia;

II – equipe de alta performance: grupo de estudantes de ensino técnico ou de graduação, devidamente vinculados a instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), organizado para fins de pesquisa aplicada e participação em competição do tipo descrito no inciso I;

III – patrocínio: a transferência de recursos financeiros, bens ou serviços, com finalidade promocional, publicitária ou de divulgação de marca, para a realização de projetos aprovados no âmbito das ações realizadas ao amparo desta Política;



IV – doação: a transferência gratuita de recursos financeiros, bens ou serviços, sem proveito comercial ou publicitário ao doador, para o financiamento de projetos aprovados nas ações de execução desta Política.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I – incentivar a excelência acadêmica, técnica e profissional de estudantes e egressos da educação básica, técnica e superior;

II – estimular o protagonismo jovem, o desenvolvimento de projetos complexos, a inovação tecnológica e a difusão do conhecimento aplicado voltado às demandas do setor produtivo;

III – transformar institutos de formação profissional de excelência em centros de pesquisa aplicada, focados no desenvolvimento de soluções para gargalos reais do mercado;

IV – estimular a criação de novas empresas e *startups* originadas dentro dos ambientes de formação técnica;

V – capacitar a força de trabalho para a internalização de etapas complexas de produção que hoje dependem de componentes ou assistência técnica estrangeira;

VI – contribuir para a minimização do impacto financeiro da adaptação às agendas de descarbonização e digitalização na economia brasileira.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e as pessoas físicas optantes pela Declaração Completa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) poderão deduzir do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação em favor de projetos aprovados pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam sujeitas ao limite de até 5% (cinco por cento) do imposto devido por pessoas físicas, e até 3% (três por cento) do imposto devido por pessoas jurídicas, admitida para o doador, neste último caso, a possibilidade de dedução dos valores como despesa operacional.



§ 2º A legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá prever outras hipóteses de incentivos fiscais além das referidas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os recursos captados com amparo no art. 4º desta Lei deverão ser integral e exclusivamente utilizados para:

I – aquisição de insumos, componentes eletrônicos, ferramentas, *softwares* especializados, maquinários e matérias-primas necessários para o desenvolvimento dos protótipos e projetos das equipes;

II – custeio de transporte, hospedagem e alimentação de estudantes e orientadores para a participação em competições regionais, nacionais e internacionais;

III – pagamento de taxas de inscrição em competições e seguros de viagem e de equipamentos;

IV – investimento em infraestrutura laboratorial das instituições de ensino associadas aos projetos de alta performance.

Art. 6º O Comitê Gestor desta Política, composto por representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério da Educação e de entidades do setor produtivo e científico, indicados pelo Poder Executivo, terá as seguintes atribuições:

I – avaliar e homologar os projetos submetidos por instituições de ensino, associações estudantis ou entidades sem fins lucrativos ligadas à educação tecnológica;

II – fiscalizar a execução dos recursos captados;

III – emitir os certificados de incentivo fiscal para os patrocinadores e doadores.

Art. 7º As entidades proponentes dos projetos aprovados deverão apresentar prestação de contas detalhada ao término de cada ciclo de captação, demonstrando o nexo causal entre a aplicação dos recursos e o desenvolvimento técnico-científico dos estudantes participantes.



Parágrafo único. A rejeição da prestação de contas ensejará a devolução integral dos valores captados aos cofres públicos, acrescidos de juros e multas legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo, com o objetivo de atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de grandes eventos como as Olimpíadas do Conhecimento, a *WorldSkills* e as Competições de Engenharia, SAE e Aeroespaciais, por exemplo, funciona como um motor de transformação pedagógica, desenvolvimento de pesquisa aplicada e formação de mão de obra altamente qualificada.

Esses torneios desafiam os alunos a gerenciarem projetos reais, construir protótipos de alta complexidade e superarem os limites do currículo tradicional. Constituem, pois, uma forma eficaz de conectar, de maneira direta e prática, a academia com a indústria de ponta e o ecossistema de inovação nacional.

Entretanto, a despeito do reconhecido esforço e talento dos participantes e da importância desses projetos, os estudantes enfrentam enormes dificuldades financeiras, seja para viabilizar os projetos, seja até mesmo para representar o Brasil em eventos externos. Na maioria das vezes, esses jovens dedicados à engenharia aplicada e à ciência jovem se veem à mercê quase que exclusivamente de “vaquinhas virtuais” ou do sacrifício pessoal de desembolso dos poucos recursos de alunos e professores.

Trata-se, assim, da adoção de medidas para aproximar o tratamento institucional dado a esses talentos daquele já conferido pelo Estado a áreas como o esporte e a cultura. Para esses segmentos, o Brasil possui, atualmente, instrumentos consagrados para atrair o investimento privado por



meio de dedução fiscal de incentivos à cultura e ao esporte, viabilizados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a Lei de Incentivo à Cultura, e pela Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025.

O presente projeto de lei visa, portanto, a preencher a lacuna histórica detectada no ecossistema de inovação e educação do Brasil, de modo a oferecer maior suporte aos milhares de estudantes talentosos, que, na maioria das vezes sem apoio institucional, compõem equipes de alta performance em áreas como robótica, ciência aeroespacial (construção de foguetes e satélites), automobilística de competição (Fórmula SAE), biotecnologia e maratonas de programação.

A ideia é que a lei ora proposta permita a captação de recursos por meio de incentivos fiscais, que deverão ser aplicados estritamente na preparação, organização, manufatura de protótipos, logística e execução de:

- 1) Competições de Engenharia Aplicada e Desenvolvimento Tecnológico: torneios universitários e técnicos de desenvolvimento de protótipos automobilísticos, aeroespaciais, náuticos e de mobilidade (tais como: Baja SAE, SAE aerodesign, competições de foguetemodelismo/foguetes universitários, barco solar e correlatos);
- 2) Competições de Formação Profissional: organização, seletivas e participação em torneios de ensino técnico e profissional, incluindo a WorldSkills e suas respectivas etapas;
- 3) Olimpíadas do Conhecimento e Feiras Científicas: circuitos competitivos acadêmicos em áreas como matemática, física, química, informática, robótica, programação e ciências correlatas.

Nesse sentido, o projeto de lei contempla um mecanismo de incentivo fiscal que precisará de sensibilização em relação aos potenciais resultados futuros, mas, de imediato, viabilizará recursos para impulsionar a realização dos eventos retromencionados, destinados a promover a educação profissional, o conhecimento científico e a engenharia aplicada.

Com isso, espera-se contribuir com a excelência acadêmica, técnica e profissional de estudantes e egressos da educação básica, técnica e superior, além de estimular o protagonismo jovem, o desenvolvimento de projetos complexos, a inovação tecnológica e a difusão do conhecimento



aplicado voltado às demandas do setor produtivo. Portanto, colocar as diretrizes de uma Política em tais moldes em marcha é também criar uma ponte direta e segura entre as empresas que demandam mão de obra qualificada e a base estudantil que está inovando na prática.

O impacto fiscal da Política ora proposta é perfeitamente controlável e justificável pelo retorno social e econômico do investimento realizado. Efeitos como a retenção de talentos, fenômeno oposto à conhecida “fuga de cérebros”, trarão um ambiente de inovação alentador para o País, tanto na geração de patentes, quanto no aumento da produtividade da indústria nacional.

A criação deste marco regulatório justifica-se, por fim, pela necessidade estratégica de corrigir a assimetria nas políticas de incentivo adotadas no País, voltando-se para a criação de um estímulo à alta performance técnica, científica e de engenharia de seus estudantes, nos mesmos moldes do incentivo que tem ajudado a desenvolver a cultura e o esporte no País.

Por acreditar no potencial deste projeto para a alavancagem da economia brasileira, tendo por base um salto de qualidade na formação técnica e profissional oferecida no País, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

